



O Tribunal Geral reduziu de 11,88 milhões de euros para 6,12 milhões de euros o montante da coima inicialmente aplicada à Deltafina pelo seu comportamento anticoncorrencial no mercado espanhol do tabaco em rama

A Comissão não provou que a Deltafina tivesse desempenhado o papel de líder do cartel

Por decisão de 20 de Outubro de 2004,¹ a Comissão aplicou coimas num montante total de 20 milhões de euros a cinco empresas, a Companhia espanhola de tabaco em rama (Cetarsa), a Agroexpansión, a World Wide Tobbaco España (WWTE), a Tabacos Españoles e a Deltafina, por terem participado, entre 1996 e 2001, num cartel no mercado espanhol do tabaco em rama. Os acordos consistiam essencialmente na fixação dos preços pagos aos produtores de tabaco e na repartição das quantidades adquiridas aos mesmos.

À Deltafina, sociedade italiana detida a 100% pela sociedade americana Universal Corp., que tem como principais actividades a transformação de tabaco em rama e a comercialização de tabaco transformado, foi aplicada a coima mais elevada (11,88 milhões de euros). Considerando que a Deltafina tinha assumido o papel de líder do cartel, a Comissão aumentou, por conseguinte, em 50% o montante de base da coima em razão das circunstâncias agravantes.

A Deltafina pediu ao Tribunal Geral da União Europeia a anulação da decisão da Comissão ou a redução do montante da coima.²

Pelo acórdão hoje proferido, **o Tribunal Geral rejeita os argumentos invocados pela Deltafina no que diz respeito à anulação da decisão e sublinha, em especial, que a violação da proibição dos acordos anticoncorreciais lhe pode ser imputada na sua globalidade.**

A este propósito, o Tribunal Geral constata, em primeiro lugar, que o facto de a Deltafina não estar presente no mercado em causa, a saber, o mercado espanhol da aquisição e da primeira transformação do tabaco em rama, não obstava a que pudesse ser punida pela violação da proibição de acordos anticoncorreciais. O seu comportamento, em coordenação com o de outras empresas, tinha por finalidade, com efeito, restringir a concorrência no mercado. O Tribunal Geral salienta igualmente que a Deltafina, como principal cliente das empresas de transformação de tabaco, desenvolvia as suas actividades em Espanha no mercado situado imediatamente a jusante daquele em que as práticas restritivas da concorrência controvertidas foram implementadas.

O Tribunal Geral sublinha, em seguida, que a Deltafina contribuiu activa e directamente para a execução dos acordos, o que fez com todo o conhecimento de causa e com intenção deliberada. Com efeito, a Deltafina não podia ignorar o objectivo anticoncorrencial e ilícito deste cartel. Além disso, tinha interesse, vista a importante posição que ocupava no mercado da aquisição do tabaco transformado espanhol e do seu papel como responsável pela coordenação e a supervisão das

¹ Decisão C (2004) 4030 final, relativa a um processo nos termos do n.º 1 do artigo 81.º [CE] (Processo COMP/C.38.238/B.2 – Tabaco em rama – Espanha).

² Da mesma decisão também interpuseram recurso as empresas Cetarsa (T-33/05), Agroexpansión (T-38/05), WWTE (T-37/05), bem como as empresas-mãe da Agroexpansión (T-41/05) e da WWTE (T-24/05), que foram consideradas solidariamente responsáveis pelo pagamento das coimas aplicadas a estas duas filiais.

actividades comerciais do grupo Universal na Europa, em que fossem executadas as práticas restritivas em causa.

Todavia, ao apreciar o pedido de redução do montante da coima, **o Tribunal Geral considera que a Comissão cometeu um erro ao considerar que a Deltafina desempenhava o papel de líder do cartel.**

Com efeito, lembra que, para ser qualificada como líder, a empresa em causa deve ter sido uma força dinamizadora significativa para o cartel e ter assumido uma responsabilidade particular e concreta no seu funcionamento.

Ora, os elementos invocados pela Comissão não bastam para provar que esta sociedade foi uma força dinamizadora significativa para este cartel, nem mesmo que o seu papel tenha sido mais importante que o de qualquer uma das empresas de transformação espanholas. O Tribunal Geral salienta que a Deltafina, no decurso de um período de mais de cinco anos, só esteve presente num número muito limitado das reuniões durante as quais foram concluídos os acordos ilícitos e participou unicamente num número relativamente restrito de trocas de correspondência e de informações entre os membros deste cartel. Acresce que não há qualquer elemento nos autos que indique que a Deltafina tomou qualquer iniciativa com a finalidade de criar este cartel ou de levar qualquer das empresas de transformação espanholas a aderir a ele, nem que tomou a cargo as actividades que habitualmente se prendem com o exercício do papel de liderança de um cartel, como a presidência de reuniões ou a centralização e a distribuição de certos dados.

Por conseguinte, **a Comissão não tinha razão para aumentar em 50% o montante inicial da coima nem para considerar este pretensão papel para reduzir unicamente em 10% o montante da coima a título da cooperação.** A este respeito, O Tribunal Geral considera que a redução a título da cooperação da Deltafina deve ser fixada em 15%.

Em consequência, **o montante final da coima aplicada à Deltafina é fixado em 6,12 milhões de euros.**

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos actos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o acto é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do acto.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay 📞 (+352) 4303 3667